

Petrópolis, 09 de agosto de 2021.

GP nº 822 /2021

Ref: PRE LEG 0306/2021

Razões de Veto

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 0306/2021, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP nº 6635/2021 que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS OU CONVENIADAS PARALISADAS CONTENDO A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de Autoria do Vereador Junior Coruja.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do Autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO Assinado de forma digital por HINGO HAMMES:07876595766 Dados: 2021.08.09 18:20:49 -03'00'

HINGO HAMMES

Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal





RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 6635/2021 - PRE LEG 0306/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR **JUNIOR** CORUJA, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS CONVENIADAS PARALISADAS CONTENDO **EXPOSIÇÃO** DOS **MOTIVOS** PARALISAÇÃO, \mathbf{E} DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS."

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao projeto aprovado conforme as razões a seguir expostas:

O Princípio da Separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

"(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, "de maneira que, <u>sem nenhum usurpar as funções dos outros</u>, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação".



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz — sintetizamos — na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes."

Ocorre que, o texto legal aprovado padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16 §1º inciso V combinado com o art. 78, inciso XXXVII da LOM – Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

"Art. 16. <u>Compete ao Município</u>, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

∫ 1º <u>De forma privativa</u>:

(...)

V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;"



Por se tratar de projeto que pretende obrigar o Município a colocar placas informativas em obras públicas municipais ou conveniadas paralisadas contendo a exposição dos motivos da paralisação, tem-se que a presente propositura configura <u>flagrante invasão de competência</u>, desrespeitando o Princípio da Separação dos Poderes, previsto na Constituição Federal.

Ademais, assim entende o Ministro Celso de Mello:

"O Princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas pretrogativas institucionais". (STF-Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello)"

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

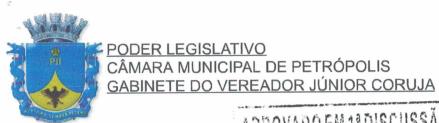
"A Câmara **não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução".



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

"(...)em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, <u>pagamentos</u>, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" "(...) se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617)

Além das razões já expostas, a sanção da presente proposta incidiria em aumento de despesa para o Município. Ao <u>criar obrigação</u> a órgãos públicos, o projeto impõe à Administração maiores gastos, pois haverá que se modificar a atual forma que a Administração confecciona as placas informativas.



PROJETO DE LEI PROTOCOLO LEGISLATIVO PROCESSO Nº 6635/2021 APROVADO EM 1º DISCUSSÃO EW: 14 10 & 12021 PRE

LIDO EM: 14101 2021 1° SECRETÁRIO

LANÇADO NA ATA DA LA SESSÃO EM ,

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO EM: 14 1 0 + 1 2021
PRE ______

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE COLOCAÇÃO DE **PLACAS** INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS **CONVENIADAS MUNICIPAIS** OU CONTENDO **PARALISADAS EXPOSIÇÃO** DOS **MOTIVOS** DA PARALISAÇÃO. DÁ **OUTRAS** E PROVIDÊNCIAS.

- Art.1º É obrigatória a colocação de placas informativas em obras públicas municipais ou conveniadas paralisadas, contendo a exposição dos motivos da paralisação.
- § 1º Para os efeitos desta lei, considera-se á obra paralisada aquelas com atividades paralisadas por mais de 30 (trinta) dias.
- § 2º As placas informativas a que se refere esta Lei deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
- I- Nome, endereço e telefone do órgão público responsável e/ou da empresa contratada pela obra;
 - II- Exposição dos motivos para paralisação da obra;
 - III- Prazo de paralisação e/ou prazo de retomada;
- Art.2º As placas informativas de que trata esta Lei deverão ser confeccionadas com tamanho mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de altura por 3,00m (três metros) de largura, padronizados com as cores oficiais do município de Petrópolis/RJ, bem como serem fixadas em local de fácil visibilidade, devendo encontrar-se em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de paralisação da obra.
- Art.3º A instalação das placas informativas de que trata esta Lei é de incumbência do órgão publico e/ou empresa responsável pela obra.

Parágrafo único: Nas placas informativas, não poderão constar nomes, símbolos, marcas de qualquer natureza ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de aplicação de responsabilidades e penalidades previstas em lei.

Art.4º - Caso o responsável pela paralisação da obra não tenha afixado a placa informativa a que se refere esta Lei ou a tenha colocado desrespeitando as normas aqui previstas, será notificado, pelo órgão competente, para colocá-la ou retificá-la dentro do prazo de 5(cinco) dias

Data do Processo: 14/07/2021 - 15:17:1 Processo: 6635/202

Data do documento: 14/07/2021 - 15:14:56

úteis, a serem contados a partir do dia útil de cinco dias úteis, a serem contados da data do recebimento da notificação.

Art.5º - Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art.1º§ 1º desta Lei, o órgão público e/ou empresa responsável pela obra deverá remeter á Câmara Municipal de Vereadores deste Município relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a serem contados a partir do dia útil seguinte ao vencimento do prazo de paralisação.

Parágrafo Único: O órgão público responsável pela obra deverá disponibilizar, no seu endereço/sítio da internet e no portal da transparência, o relatório de que trata o caput deste artigo, a fim de que qualquer cidadão possa ter acesso aos motivos da paralisação da obra.

Art.6° - Esta Lei entra em vigor no prazo de 30(trinta) dias, a serem contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir instrumento obrigatório de publicidade com exposição de motivos, condicionando a colocação de placas informativas nas obras públicas municipais ou convencionadas quando estas estejam paralisadas por mais de 30(trinta) dias.

Esta proposição encontra respaldo no art.137, caput, da Constituição Federal Vigente, o qual versa que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do distrito federal e dos municípios obedecera aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Bem como no § 1º do referido artigo, o qual prevê que: " A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos .

Ademais, é sabido que obras públicas consomem enorme quantidade de recursos públicos, razão pela qual torna-se essencial a aprovação da presente lei, vez que trata justamente da obrigatoriedade de agentes políticos, administradores públicos e empresários comprovarem a correta e eficiente aplicação desses recursos.

A concretização de tal obrigação atenderá, sem sombra de duvidas, a um importante clamor da população Petropolitana, principalmente diante da ocorrência de inúmeras irregularidades ocorridas em todo nosso país, as quais acabam por despertar sentimento de desconfiança dos cidadãos para com a administração pública.

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2021

JÚNIOR CORUJA Vereador CMP N° and a second and a secon



CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS Seção do Expediente e Documentação

FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 6635 / 2021

FOLHA Nº3

Rubrica do Funcionário

per description to appear in the term of the contract of the c	ANO
Este processo contem 3 bellas.	
Ao Expediente pora providências	
Este processo contem 3 falhas. Ao Expediente pora providêncios Em, 14/07/2021 —	
Part and the second sec	
Nicolas Martins Estaglário	The second secon
11/7 ·	
Esqueriments de inclused	
66 29 12021 om 14/01/2001	
Lido em 14/0/12021. Aprovado sm. primira a segunda discussor em: 14/06/2021. Julio Rzevedo Estagiária	
moderation dominger a serming me	
sm: 14/06/2021	
Estagiária	
Ru Jig 306 m. 20/07/21 Beatriz Dutra Estagistia	
Estagiskia	

	7
	1



Seção de Legislação da Câmara Municipal de Petrópolis / RJ

LEI MUNICIPAL № 7.760, DE 31/01/2019 ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO EM OBRA PÚBLICA MUNICIPAL PARALISADA DE PLACA CONTENDO EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA INTERRUPÇÃO.

(Publicada em 01/02/2019)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS MANTEVE E EU, RONI MEDEIROS, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS <u>PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO</u>. PROMULGO A SEGUINTE:

LEI № 7.760 DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Art. 1º É obrigada a colocação de placa em obra pública municipal paralisada, contendo, de forma resumida, exposição dos motivos de sua interrupção.

Parágrafo único. Considerar-se-á obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Além da exposição dos motivos deverá conter na placa de que trata esta Lei o telefone do órgão público responsável pela obra e o prazo de paralisação,

- § 1º A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis aos cidadãos.
- § 2º A instalação da placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Câmara Municipal de Petrópolis do Estado do Rio de Janeiro e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra.

Parágrafo único. Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar no site da internet do portal de transparência o relatório de que trata o *caput* deste artigo, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos de interrupção da obra de forma mais detalhada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

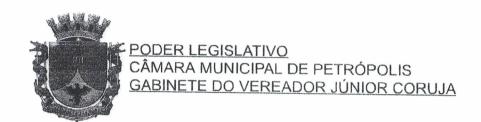
Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 31 de janeiro de 2019.

Roni Medeiros Presidente

Projeto: CMP 3107/2018 Autor: Marcio Arruda

CMP N° accommendation of the control of the control





REQUERIMENTO DE INCLUSÃO PROTOCOLO LEGISLATIVO PROCESSO Nº 6636/2021

REQUEREM A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO DE LEI Nº 6635/2021, PARA 1ª E 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA ORDEM DO DIA DE HOJE.

O Vereador Júnior Coruja, infra-assinado, satisfeita as formalidades regimentais, ouvido em Plenário, pelo presente, REQUEREM a tramitação em Regime de Urgência Especial, com base no Art.94. do Regimento Interno, o projeto de Lei nº 6635/2021 para 1ª e 2ª discussão e votação, na ordem do dia de hoje.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se destina à solicitação de inclusão em pauta do Projeto de Lei nº 6635/2021, em razão da importância da matéria para o município. A concretização de tal obrigação atenderá, sem sombra de duvidas, a um importante clamor da população Petropolitana, principalmente diante da ocorrência de inúmeras irregularidades ocorridas em todo nosso país, as quais acabam por despertar sentimento de desconfiança dos cidadãos para com a administração pública.

Sala das Sessões, 14 de Julho de 2021

Yuri Moura Vereador

TONO 5. 1- 1/8 PONSE

PRE

Data dd Processo: 14/07/2021 - 15:27:4

Processo: 6636/202

~ ~ ~ ~		~	_	
COM	CC	Λ		
	.7.7	A		

Folha N°: _	/	
CMP N°:	6635/2021	

Designo como Relator Especial	DOMINGOS	PROTETOR

Sala das Sessões, 14/07/2021 Presidente:

PARECER: FAVORÁVEL ☑ CONTRÁRIO□ COM EXIGÊNCIA□

O PROJETO DE LEI EM QUESTÃO DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS OU CONVENIADAS PARALISADAS CONTENDO A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONFORME SUA PRÓPRIA JUSTIFICATIVA, ESTA PROPOSIÇÃO ENCONTRA RESPALDO NO ART.137, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE, O QUAL VERSA QUE "A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA."

BEM COMO NO § 1º DO REFERIDO ARTIGO, O QUAL PREVÊ QUE: "A PUBLICIDADE DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DEVERÁ TER CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, DELA NÃO PODENDO CONSTAR NOMES, SÍMBOLOS OU IMAGENS QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS".

ADEMAIS, OBRAS PÚBLICAS CONSOMEM ENORME QUANTIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS, RAZÃO PELA QUAL, SE TORNA ESSENCIAL A APROVAÇÃO DA PRESENTE LEI, VEZ QUE TRATA JUSTAMENTE DA OBRIGATORIEDADE DE AGENTES POLÍTICOS, ADMINISTRADORES PÚBLICOS E EMPRESÁRIOS COMPROVAREM A CORRETA E EFICIENTE APLICAÇÃO DESSES RECURSOS.

A CONCRETIZAÇÃO DE TAL OBRIGAÇÃO ATENDERÁ A UM IMPORTANTE CLAMOR DA POPULAÇÃO PETROPOLITANA, PRINCIPALMENTE DIANTE DA OCORRÊNCIA DE INÚMERAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM TODO NOSSO PAÍS, AS QUAIS ACABAM POR DESPERTAR SENTIMENTO DE DESCONFIANÇA DOS CIDADÃOS PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DESSA FORMA, ESTA MATÉRIA ENCONTRA-SE APTA PARA SER APRECIADA PELO PLENÁRIO DESTA CÂMARA MUNICIPAL.

9, /

Sala das Sessões, 14 / JULHO / 2021



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

OFÍCIO PRE-LEG Nº 0306/2021

Petrópolis, 15 de Julho de 2021

Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminho a V.Exª., o Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 6635/2021 que: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS OU CONVENIADAS PARALISADAS CONTENDO A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", de autoria do Vereador JÚNIOR CORUJA, aprovado em reunião realizada em Sessão Ordinária de 14/07/2021.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração.

FRED PROCÓPIO

Presidente Interino

Exmo. Sr Hingo Hammes Prefeito Interino do Município de Petrópolis E/M

1/1